

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Marins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDFT, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

CONTRATOS EMPRESARIAIS ASSIMÉTRICOS E REVISÃO CONTRATUAL: EQUILÍBRIO E FUNÇÃO SOCIAL NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO.

THE PRESUMPTION OF SYMMETRY IN BUSINESS CONTRACTS AND THE NEED FOR CONTRACTUAL REBALANCING

Ronaldo Guaranha Merighi ¹

Resumo

O presente artigo analisa a presunção de simetria contratual estabelecida pela Lei da Liberdade Econômica e sua inadequação diante da realidade dos contratos empresariais assimétricos. O objetivo da pesquisa é demonstrar que, embora o artigo 421-A do Código Civil permita o afastamento dessa presunção mediante elementos concretos, sua aplicação generalizada desconsidera as desigualdades estruturais existentes em diversas relações contratuais empresariais. Para tanto, utiliza-se uma metodologia qualitativa, baseada na análise normativa e doutrinária, com enfoque na interpretação sistemática do ordenamento jurídico à luz dos princípios constitucionais da função social do contrato e da justiça contratual. A pesquisa evidencia como fenômenos como a pejetização e a uberização exemplificam relações empresariais marcadas por dependência econômica e assimetria informacional, demandando um reequilíbrio contratual. O estudo argumenta que a intervenção judicial, nesses casos, não representa uma violação da autonomia privada, mas sim um instrumento necessário para garantir a coerência do Direito Civil com a Constituição de 1988. Conclui-se que a diferenciação entre contratos verdadeiramente simétricos e aqueles marcados por desigualdades estruturais deve ser um critério fundamental para a atuação do Estado-Juiz, de forma a compatibilizar autonomia privada e justiça social.

Palavras-chave: Contratos empresariais assimétricos, Função social do contrato, Revisão contratual, Intervenção judicial, Lei da liberdade econômica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the presumption of contractual symmetry established by the Economic Freedom Law and its inadequacy in asymmetric business contracts. The objective of this study is to demonstrate that, although Article 421-A of the Brazilian Civil Code allows for the rebuttal of this presumption based on concrete elements, its widespread application disregards the structural inequalities present in many business relationships. A qualitative methodology is applied, based on normative and doctrinal analysis, with a focus on the systematic interpretation of the legal system in light of the constitutional principles of the social function of contracts and contractual justice. The research highlights how pejetização (forced individual entrepreneurship) and platform-based work exemplify business relationships marked by economic dependence and informational asymmetry, requiring

¹ Juiz de Direito em São Paulo desde 1991. Professor Adjunto na Universidade Paulista. Doutor (UNINOVE), mestre (UNIFRAN) e graduado pela USP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT).

contractual rebalancing. The study argues that judicial intervention in such cases does not violate private autonomy but rather serves as an essential instrument to align Civil Law with the 1988 Brazilian Constitution. It concludes that distinguishing between truly symmetric contracts and those affected by structural inequalities should be a key criterion for judicial intervention, ensuring a balance between private autonomy and social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Asymmetric business contracts, Social function of contracts, Contractual review, Judicial intervention, Economic freedom law

1. Introdução.

Várias afirmações têm sido lançadas sem respaldo científico, mas têm influenciado mudanças significativas na legislação brasileira. Uma delas é a suposta alegação de que haveria uma excessiva intervenção do Poder Judiciário nos contratos. Essa argumentação, muitas vezes desprovida de pesquisa empírica ou dados concretos, é ainda marcada pela generalização, sem distinguir a natureza da intervenção ou o tipo de contrato envolvido, seja ele de consumo, de trabalho, administrativo, empresarial, paritário ou de adesão.

Diante dessa aparente tensão entre a autonomia privada e a necessidade de proteção de grupos vulneráveis, este artigo investiga a intervenção judicial nos contratos empresariais assimétricos como mecanismo de efetivação da justiça social e dos Direitos Humanos.

Essa visão reflete uma faceta do pensamento neoliberal ou ultraliberal, que considera o Estado um inimigo. Tal posicionamento foi claramente expresso na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874/2019, cujo objetivo foi declarado como sendo o de criar uma *Declaração de Liberdade Econômica* para “alterar, em caráter emergencial, a realidade do Brasil,” protegendo os direitos dos cidadãos contra um “Estado irracionalmente controlador” (Medida Provisória nº 881, 2019).

Essa lei alterou o Código Civil, modificando o artigo 421, que trata da função social do contrato, acrescentando-lhe um parágrafo único com a seguinte redação: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”

No entanto, essas alterações devem ser analisadas à luz do modelo de Estado Social consagrado pela Constituição de 1988. Como afirma Flávia Piovesan, a Constituição de 1988 delineou um Estado intervencionista, comprometido com o bem-estar social e a primazia das questões sociais. Citando Paulo Bonavides, Piovesan sublinha que o Estado foi transformado de inimigo em amigo, do medo para a confiança, e de hostilidade para segurança, com as Constituições se tornando pactos de garantia social (PIOVESAN, 2018).

Assim, a intervenção do Estado, e particularmente do Judiciário, no âmbito dos contratos civis e empresariais, deve seguir as diretrizes constitucionais, especialmente aquelas que descrevem os objetivos fundamentais da República, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos.

Na realidade, a adoção dos tais direitos fundamentais nada mais é do que o abrigamento dos denominados *Direitos Humanos* pela nossa Lei Maior.

Essa constatação é reforçada pelo artigo 170 da Constituição, que estabelece ser a ordem econômica – da qual o contrato é um dos principais impulsionadores – fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (BRASIL, 1988). O texto ainda elenca princípios como a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) e o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte (inciso IX).

Portanto, a Constituição determina, dentre outras coisas, que pequenos empreendedores e empresas recebam tratamento diferenciado.

Neste estudo, analisaremos a intervenção judicial em contratos formulados por microempresas e empresas individuais como um instrumento de efetivação dos Direitos Humanos e da Justiça Social, buscando aplicar as normas civis em conformidade com os princípios constitucionais. Essa perspectiva se alinha à teoria do Constitucionalismo Transformador, que propõe uma atuação jurídica capaz de promover não apenas a proteção formal de direitos fundamentais, mas também transformações estruturais voltadas à inclusão de grupos vulneráveis e à efetivação da justiça social.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente estudo adota uma metodologia qualitativa, com foco na análise doutrinária e normativa. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico é realizada à luz dos princípios contratuais e dos direitos humanos, proporcionando uma visão crítica das intervenções judiciais nos contratos empresariais assimétricos. A pesquisa bibliográfica, baseada em fontes jurídicas contemporâneas, permite compreender os impactos da Lei da Liberdade Econômica e sua relação com os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. Além disso, a abordagem interdisciplinar, considerando os campos do Direito Civil, Direito Econômico e Direito Constitucional, possibilita uma análise mais abrangente sobre os desafios enfrentados pelos micro e pequenos empreendedores, especialmente no que tange à garantia de uma cidadania econômica justa e equilibrada. A pesquisa também considera exemplos práticos e casos jurisprudenciais para ilustrar as situações problemáticas e as soluções possíveis sob a perspectiva dos direitos humanos.

2. A Constituição de 1988 e os Direitos Humanos.

Dentre as várias definições doutrinárias de Direitos Humanos, três delas parecem ser as mais adequadas para esta análise.

A primeira é a de José Afonso da Silva que define os direitos humanos como os direitos fundamentais da pessoa, que têm por objetivo básico a proteção da dignidade e garantem as liberdades individuais, os direitos sociais e as garantias jurídicas contra o arbítrio. (SILVA, 2014).

A segunda, provém de J. J. Gomes Canotilho, que utiliza o termo *direitos fundamentais* e os conceitua como direitos subjetivos garantidos constitucionalmente, promovendo a autonomia pessoal e igualdade material. (CANOTILHO, 2003).

Ambas as concepções destacam a liberdade individual, caracterizando a primeira geração dos Direitos Humanos, e também fazem referência aos direitos sociais e à igualdade material, que pertencem à segunda geração.

A terceira concepção é a de Flávia Piovesan que tem o mérito de ressaltar os Direitos Humanos como universais, interdependentes e indivisíveis, buscando garantir a dignidade em dimensões civis, políticas, econômicas e sociais. (PIOVESAN, 2015).

Essas dimensões, em conjunto, constituem a cidadania digna, sendo que os contratos desempenham papel crucial nos aspectos econômicos e sociais dessa construção. A cidadania econômica é essencial para a dignidade, e aqueles que não têm acesso ao contrato, muitas vezes, se encontram em condições indignas.

A Constituição de 1988 absorveu totalmente esta última concepção universal de Direitos Humanos. Primeiramente, por incluir expressamente a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e, por consequência, vincular “[...] o respeito aos direitos humanos à própria razão de ser da República brasileira”. (SARLET, 2015).

Ademais, há a questão da aplicabilidade das normas constitucionais. Flávia Piovesan destaca que a ordem constitucional de 1988 ampliou as tarefas do Estado, incorporando fins econômico-sociais com efeitos juridicamente vinculantes (PIOVESAN, 2018).

Ainda segundo Piovesan, o Poder Judiciário tem o papel de interpretar e aplicar os preceitos constitucionais relacionados aos direitos fundamentais, assegurando sua efetividade nos casos concretos. Além disso, cabe ao Judiciário densificar esses preceitos, concretizando-os mesmo na ausência de legislação específica, garantindo sua aplicação imediata (PIOVESAN, 2018).

Essa função, em certa medida, envolve a intervenção estatal nos contratos, conectando-os à ideia de cidadania econômica.

3. O contrato como vetor de justiça social e econômica.

Já propusemos anteriormente um conceito atualizado de contrato que vai além do tradicional acordo de vontades. Para nós:

Contrato é o negócio jurídico bi ou plurilateral, complexo e solidário, que tem como finalidades concomitantes a composição dos interesses, patrimoniais ou extrapatrimoniais, dos contratantes e a proteção de valores sociais, dentre os quais, a livre circulação de riquezas, visando assegurar e promover a todos existência digna, conforme os ditames da Constituição (obra recente sobre o tema, 2024).

Nossa proposta está fundamentada na definição de Paulo Nalin, que explora a complexidade da relação contratual, pois ela abrange não só o momento formador do contrato, mas também as fases de negociações preliminares, execução e pós-contratual (NALIN, 2008). Nalin destaca ainda que o princípio da solidariedade constitucional (Art. 3º, inciso I) não é um objetivo do mercado, que busca o lucro, mas deve ser perseguido pelos aplicadores do Direito. Como ele afirma: "[...] tudo que escape ao axioma sugerido frustra a vontade constitucional de eliminação da pobreza brasileira e a redução das desigualdades sociais" (NALIN, 2008).

Em nossa proposta conceitual, enfatizamos que os contratos não devem apenas regular os interesses dos contratantes, mas também, simultaneamente, proteger valores sociais, como a livre circulação de riquezas, promovendo a Justiça Social e existência digna para todos. Para tanto, as riquezas devem *circular* e não se concentrar em poucos detentores do capital.

Assim, é importante ressaltar que a busca pela teleologia constitucional exige a consideração da igualdade material entre os contratantes. O Estado não deve ser o guardião de um *status quo* que perpetue injustiças sociais, o que contraria os princípios constitucionais e, em última análise, alguns dos Direitos Humanos, conectados à cidadania social e econômica.

Em ratificação de nossa posição, oportuna a citação do magistério de Paulo Nalin e Mariana Pimentel:

A Constituição Federal brasileira de 1988 tem como foco primordial a proteção do ser humano em seu aspecto existencial, vetor este que se desloca para o Direito Contratual. Assim, apesar de o contrato possuir evidente função econômica, a produção de riquezas não é seu fim único e precípua, eis que o contrato, em última análise, deve ser uma ferramenta para a emancipação da pessoa humana – eis o germe do conceito pós-moderno ou contemporâneo de contrato. (NALIN E PIMENTEL, 2019)

No Direito Contratual brasileiro, os denominados Princípios Sociais é que darão a tônica da promoção da igualdade material entre os contratantes, de forma a corrigir eventuais

distorções. Eles fornecem cabedal jurídico para que o Estado-juiz, quando provocado, intervenha como guardião dos mandamentos constitucionais e cumpra o desiderato manter o contrato como ferramenta de emancipação humana.

O primeiro deles, é a Função Social do Contrato, princípio positivado no Art. 421, “caput”, do CC/02: “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002).

Enxergamos dois principais aspectos da função social. Um deles é externo: o contrato não pode ser instrumento nocivo à sociedade. Ou seja, ainda que venha a atender à vontade dos contratantes, se a contratação violar valores sociais (dentre eles, evidentemente, os Direitos Humanos encampados pela Constituição) não poderá prevalecer. A segunda vertente é interna: o princípio permite ao juiz avaliar a posição de cada contratante na sociedade. A nosso ver, a função interna da função social do contrato corresponde ao que Paulo Lôbo denomina Princípio da Equivalência Material, por ele assim explicado:

Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias possam ser previsíveis. (LÔBO, 2018)

Com o uso da função interna da função social do contrato é possível afastar a presunção – relativa, destaque-se – de igualdade entre os contratantes, positivada no “caput”, do Art. 421-A, do CC/02:

Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:[...].

O segundo dos Princípios Sociais é o da Boa-fé Objetiva, positivado no Art. 422, do mesmo Código Civil. De acordo este princípio, os contratantes devem manter um padrão ético de comportamento, de modo a prestigiar a confiança despertada no outro. Na sua função interpretativa, acolhida, por exemplo, no Art. 113, a boa-fé deve nortear tanto a interpretação das próprias partes, em relação às cláusulas contratuais, como aquela heterônima, efetivada pelo juiz. Na função integrativa, ela cria deveres anexos ou laterais, dentre os quais, o de trata o outro contratante como um parceiro de negócio. E na função limitativa, constante do Art. 187, é um dos parâmetros para a caracterização do abuso de direito, ato ilícito (inclusive contratual).

Até mesmo no âmbito internacional dentre os Princípios da UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado) relativos aos contratos celebrados no comércio internacional há referência expressa à boa-fé:

O artigo 1.7 (Boa-fé e Lealdade Negocial):

(1) Cada parte deve agir de acordo com a boa-fé e a lealdade negocial no comércio internacional. (2) As partes não podem excluir ou limitar este dever. (UNIDROIT, 2016).

Como anota Marcel Fontaine (*apud* NALIN e PIMENTEL, 2019) os tais princípios da UNIDROIT “[...] foram desenhados com vistas a proteger a parte mais fraca da relação contratual.”

No entanto, no Direito Civil e Empresarial, ao contrário do que ocorre nos contratos de consumo ou de trabalho, não se presume a vulnerabilidade de uma das partes contratantes. Parte-se, muitas vezes, da ideia de igualdade formal, o que demanda um cuidado redobrado por parte do Estado-juiz, para não cair na armadilha da generalização: “contratos empresariais são realizados entre iguais”. Essa presunção, nem sempre reflete a realidade de muitos contratos assimétricos, onde a pejotização forçada e o glamour do empreendedorismo podem mascarar profundas desigualdades e injustiças.

4. O contrato empresarial contemporâneo: pejotização (forçada) x (falso) glamour do empreendedorismo.

De acordo com Paula Forgioni, o que diferencia o contrato empresarial do contrato civil e do consumerista é a intenção de lucro de todas as partes envolvidas. Ela defende o tratamento autônomo desta categoria contratual, diferenciada dos contratos civis e dos de consumo (FORGIONI; 2023).

A tradicional divisão entre contratos civis, empresariais e de consumo, embora útil, não abarca plenamente a complexidade das relações contratuais contemporâneas

A doutrina italiana captou esta realidade e de acordo com Gregorio Gitti e Gianroberto Villa, os contratos podem ser classificados em três tipos distintos, cada um demandando uma abordagem diferenciada. O primeiro tipo refere-se aos contratos negociados por partes igualmente experientes, onde se busca a máxima liberdade contratual. O segundo tipo trata dos contratos de consumo, nos quais, devido à disparidade de poder entre as partes, a proteção estatal deve recair sobre o consumidor por conta da sua vulnerabilidade. Por fim, o “terceiro contrato” refere-se aos contratos entre empresas, especialmente em situações em que há dependência econômica de uma das partes. Este tipo de contrato é caracterizado por uma vulnerabilidade econômica, ou informacional, mesmo entre empresas, similar à do consumidor,

o que sugere a necessidade de uma nova abordagem normativa para garantir equilíbrio nas relações contratuais. (GITTI e VILLA, 2012). A doutrina italiana, capta uma realidade que também se aplica ao contexto brasileiro, onde a vulnerabilidade entre empresas de diferentes portes se aproxima da observada nos contratos de consumo

Entre nós, o período recessivo (2014-2016), com alta do desemprego e a perda de cerca de três milhões de postos de trabalho, em sua maior parte pelas pessoas que tinham carteira de trabalho (SCHWARTSMAN, 2020), bem como a Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017) e a pandemia de COVID-19, jogou muitos trabalhadores para a informalidade e, sucessivamente, para o denominado *empreendedorismo*. Basta ver que no final de 2022, 73,4% do total de empresas formais do país estavam cadastradas como MEIS, microempreendedores individuais. (SEBRAE, 2023). Os dados de setembro de 2024 apontam mais de dezesseis milhões de microempreendedores cadastrados na Receita Federal. (BRASIL, Receita).

Some-se a *ideologia* do empreendedorismo, em boa parte estimulada pela mídia e até por algumas religiões, pela teologia da prosperidade, como aponta Manuela L. Ferreira (FERREIRA, 2017).

Merece menção a *pejotização*, fenômeno extremamente comum em algumas áreas, como a da saúde. A pejotização trata-se de uma modalidade de exercício de atividade laborativa na qual para que haja a contratação, a empresa contratante exige que o trabalhador, pessoa física, passe a constituir uma pessoa jurídica (FRANCO FILHO, 2019).

Segundo Juliana Veronezzi Orbem a pejotização até:

[...] ganhou ares de legalidade com a edição da Lei nº 11.196/2005 (BRASIL, 2005), a Lei do Bem, prevendo seu art. 129: Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (ORBEM, 2016)

Por fim, há também a *Uberização*, ou seja, o trabalho prestado por intermédio das plataformas, situações em que, de acordo com os Tribunais pátrios, não há relação de emprego sim relação entre *empresários* ou *empreendedores*. A Uber, por exemplo, define assim a relação entre ela e os motoristas:

[...] 17. Relação. A relação estabelecida entre nós é exclusivamente de partes contratantes independentes. Estes Termos não constituem um contrato de trabalho,

nem criam uma relação de trabalho, joint venture, parceria, ou de agenciamento 9 entre nós, bem como não lhe concede autoridade de nos vincular ou de se apresentar como nosso(a) empregado(a), agente ou representante autorizado. (UBER, 2018).

Esse processo de informalização do trabalho, disfarçado pelo falso glamour do empreendedorismo, representa uma violação dos direitos fundamentais ao trabalho digno e à proteção social, conforme estabelecido pela Constituição e pelas normas internacionais de Direitos Humanos.

Porque, os *empresários* ou *empreendedores* destas relações contratuais pós-modernas não têm, em regra, empregados. Entregam a sua própria força de trabalho em busca de sobrevivência. Sobrevivência esta que deve ser digna, lembrando uma vez mais a função do contrato como mecanismo de emancipação social. São vários os tabalhadores-empresários sem direitos sociais garantidos, com o risco de serem tratados como *iguais* nas relações empresariais com a grande empresa.

De outra sorte, escancaram uma realidade numericamente indiscutível: quando a lei trata das relações empresariais, deve(ria) tomar por base esta realidade; e não a de médias e grandes empresas contratando entre si.

Sem dúvida, uma saída que vem sendo adotada é aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, por conta da Teoria Finalista Mitigada, que permite tratar o pequeno empresário como se fosse consumidor (MARQUES, BENJAMIN e MIRAGEM, 2019). Mas, a uma, nem sempre os Tribunais consideram cabível a equiparação. A duas, não é razoável que se tenha um Código Civil que tem na unificação das relações privadas uma de suas bandeiras, incapaz de tratar deste tipo de relação contratual.

Verificaremos, na sequência, se o Código Civil oferece suporte para o tratamento adequado destes contratos empresariais assimétricos.

5. Intervenção mínima e os contratos empresariais assimétricos.

Procuramos demonstrar, até aqui, que o tratamento de todos os contratos empresariais tomando por base a situação minoritária, de igualdade formal entre aqueles que tem a intenção de lucro, é contrária à proteção dos direitos humanos agasalhados pela Constituição Federal.

Afora a aplicação da própria Lei Maior, o Código Civil tem cabedal normativo suficiente para tratar desigualmente os trabalhadores-empresários, na medida da desigualdade deles. Trata-se do Art. 421-A, cujo “caput” tem a seguinte redação:

Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:[...]. (BRASIL, 2002)

Paritários são os contratos cujas cláusulas principais foram discutidas por ambos os contratantes, e não pré-definidas por um deles. O contrário do contrato paritário é o de adesão, que por força dos Arts. 423 e 424, já conta com tratamento diferenciado pró aderente.

Simétrico “[...] é o contrato no qual o processo de negociação e execução dá-se sem preponderância de uma das partes.” (ROSENVOLD, 2023).

O que é preciso verificar é que existem contratos paritários – portanto cujas cláusulas não são previamente dispostas por um dos contratantes – mas assimétricos. Ou seja, por conta de vulnerabilidade econômica, técnica ou informacional, um dos contratantes estava em posição materialmente desigual em face do outro.

Tomem-se por exemplos, a situação de um fisioterapeuta que foi premido a abrir uma empresa (a já mencionada pejetização) para trabalhar para um grupo que possua vários hospitais. Ou a de um pequeno dono de bar que adquire seus produtos de grandes distribuidoras de bebidas ou de produtos industrializados. Ainda dos donos de loja em shopping centers ou assemelhados.

Se a Lei Civil toma como majoritária a situação que na prática, como vimos é amplamente minoritária, de que as relações empresariais são paritárias e simétricas, cabe ao Estado-Juiz afastar a presunção quando a igualdade verificável for apenas formal.

Nesses casos, não se pode conceber a aplicação impensada e automática da sobredita presunção, ainda menos associada ao que prevê o parágrafo único, do Art. 421: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”

Primeiramente, porque intervenção mínima não é *princípio*. Não se *cria* princípio por uma lei (como a Lei da Liberdade Econômica) claramente contrária à ideologia constitucional e à base principiológica do Código de 2002.

Sobre a ideologia constitucionalmente adotada, de se afirmar com Washington Peluso de Souza, que “[...] é aquela definida, em direito positivo, no Estado de Direito, pela Constituição vigente, em cada época e em cada país.” (SOUZA, 2003). Não é, portanto, a definida pelo *governo da vez* em uma lei ordinária.

Quanto à base principiológica do Código de 2002, na sua Exposição de Motivos, Miguel Reale destacou o fim do individualismo que marcou o Código de 1916, e a necessidade

de a nova lei ser entendida como uma construção social, tanto em sua origem quanto em seu propósito. Tanto que erigiu a Socialidade como um dos princípios fundamentais de todo o código. (REALE, 1975).

Em segundo lugar, a Constituição Federal não é daquelas estatutárias ou orgânicas, que se limitam a enunciar competências, como anota Eros Grau. (GRAU, 2004). Ao contrário, trata-se de uma Constituição Dirigente, “[...] pois define, por meio das chamadas normas constitucionais programáticas, fins e programas de ação futura para a melhoria das condições sociais e econômicas da população.” (BERCOVICI, 2022).

Significa dizer, que o Estado-juiz não deve intervir *minimamente* quando há risco de violação de direitos fundamentais (leia-se direitos humanos) daqueles micro e pequenos empresários que, com autonomia privada diminuta, se vêem forçados a aceitar cláusulas abusivas, que possam colocar em risco seus negócios e suas próprias sobrevivências dignas.

Até porque:

O princípio constitucional da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais intenta assegurar a força vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar tais direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. (PIOVESAN, 2015).

Consequentemente, não obstante a aparente tentativa de retorno da nossa lei civil para a sacralização do *pacta sunt servanda* e o superdimensionamento da autonomia privada, cabe ao juiz frear o intuito liberalizante quando: a) uma das partes, pela sua assimetria, tiver tido reduzida autonomia concreta na negociação; b) quando o contrato causar riscos à cidadania social e econômica dos pequenos e micro empreendedores nas relações com as grandes empresas.

Essa compreensão, todavia, contrastou com importante decisão relativamente recente do Superior Tribunal de Justiça, como se observa no julgamento do REsp 1.799.039/SP.

Neste Recurso Especial a Terceira Turma julgou a validade de cláusula contratual que desobrigava uma microempresa de prestação de serviços médicos de receber qualquer remuneração, mesmo pelos serviços já prestados, em caso de rescisão contratual por ato de terceiro. O Ministro Moura Ribeiro, relator vencido, defendeu a ineficácia da cláusula com base nos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, destacando que a autonomia privada não pode justificar o desequilíbrio contratual quando há imposição de sacrifício excessivo a uma das partes. A cláusula, segundo o voto

dissidente, contrariava valores fundamentais do ordenamento, inclusive por afastar a remuneração devida por serviços efetivamente prestados.

Contudo, prevaleceu a posição da Ministra Nancy Andriahi, que invocou expressamente a Lei da Liberdade Econômica, em especial o artigo 3º, VIII, e o parágrafo único do artigo 421 do Código Civil, para afirmar que, sendo o contrato celebrado entre partes presumivelmente simétricas e paritárias, não se justifica a intervenção judicial para revisar cláusula livremente pactuada. O acórdão entendeu que, ausente legislação específica e havendo aparente equilíbrio formal entre as partes, deve prevalecer a liberdade contratual.

Do ponto de vista desta análise, a posição vencida representa a interpretação mais compatível com os princípios constitucionais e com a evolução do direito contratual contemporâneo, por reconhecer que a efetividade dos direitos fundamentais e o respeito à função social do contrato devem prevalecer mesmo nas relações empresariais formalmente paritárias.

6. Considerações finais.

O presente estudo destaca a complexidade envolvida na aplicação dos princípios contratuais em contextos empresariais assimétricos. A análise desenvolvida evidencia que a intervenção judicial nesses contratos não configura uma violação à autonomia privada, mas sim uma medida necessária para assegurar a dignidade humana e a justiça social, especialmente diante de cenários marcados pela vulnerabilidade econômica e pela desigualdade material. A concepção de contrato enquanto vetor de justiça social reforça a necessidade de relativizar a intervenção mínima quando estiverem em jogo os direitos humanos de segunda geração, ligados à cidadania econômica e social. A crítica ao princípio da intervenção mínima, trazido pela Lei da Liberdade Econômica, demonstra que a interpretação constitucional deve prevalecer sobre legislações ordinárias que coloquem em risco os objetivos fundamentais da República. Assim, conclui-se que a revisão contratual em situações de assimetria é uma ferramenta legítima e necessária para compatibilizar a livre iniciativa com a função social do contrato, promovendo um ambiente jurídico que valorize tanto o desenvolvimento econômico quanto a inclusão social.

A realidade dos contratos empresariais assimétricos, especialmente no contexto brasileiro marcado pela pejotização e pela informalidade laboral, evidencia que a revisão contratual não se limita a um instrumento jurídico, mas se configura como uma resposta concreta às desigualdades estruturais. A prática forense tem demonstrado que a aplicação irrestrita da

autonomia privada pode resultar em injustiças sociais graves, sobretudo quando o poder econômico de uma das partes impõe condições desvantajosas, inviabilizando a dignidade mínima do trabalhador-empregador. Essa abordagem revela um aparente retrocesso à fase da autonomia da vontade, desconsiderando os avanços jurídicos conquistados para a proteção da parte vulnerável.

Nesse cenário, torna-se essencial que os operadores do Direito compreendam a necessidade de compatibilizar a intervenção judicial com a proteção dos direitos humanos, promovendo um equilíbrio entre a liberdade econômica e a função social do contrato. O desafio prático reside em identificar, com precisão, os elementos que caracterizam a vulnerabilidade econômica e a assimetria contratual, evitando tanto a aplicação indiscriminada da intervenção mínima quanto o uso inadequado de revisões judiciais.

A proposta aqui defendida visa contribuir para uma postura jurisprudencial mais sensível às dinâmicas contemporâneas dos contratos empresariais, destacando que a intervenção judicial, longe de ser uma afronta à autonomia privada, representa um mecanismo legítimo de correção de distorções sociais, garantindo a coexistência harmoniosa entre a livre iniciativa e a justiça social.

A assimetria nos contratos empresariais coloca em evidência a necessidade de uma releitura crítica dos princípios que norteiam o direito contratual, como a intervenção mínima e a liberdade de contratar. Embora a Lei da Liberdade Econômica busque conferir maior autonomia às partes, é preciso reconhecer que, em contextos de desigualdade de poder econômico e de negociação, essa liberdade pode gerar injustiças, comprometendo a própria função social do contrato.

Neste contexto, a revisão contratual surge como um instrumento eficaz para assegurar a justiça social nas relações contratuais empresariais assimétricas, especialmente quando a dignidade da pessoa humana está em risco. A função social do contrato, enquanto princípio orientador do Direito Civil contemporâneo, deve ser observada com especial atenção nos casos em que uma das partes possui clara desvantagem econômica, técnica ou jurídica, demandando uma atuação estatal que promova o equilíbrio necessário.

Assim, a tese da intervenção estatal mínima deve ser relativizada em prol de uma tutela jurídica que efetivamente proteja os direitos humanos de segunda geração e promova uma

justiça contratual compatível com os ideais constitucionais de igualdade e justiça social, conforme preconiza o artigo 170 da Constituição Federal. Ao compatibilizar a livre iniciativa com a função social do contrato, alcança-se uma perspectiva mais humanizada das relações empresariais, essencial para um Direito Civil comprometido com a dignidade humana e a redução das desigualdades.

7. Bibliografia.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. **Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas**. Sociologias, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021.

BARBOSA, A. M. e S.; ORBEM, J. V. **“PEJOTIZAÇÃO”: precarização das relações de trabalho, das relações sociais e das relações humanas**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 10, n. 2, p. 839–859, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20184>. Acesso em: 11 set. 2024.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BRASIL. **Código Civil**.

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaoodemotivos-157846-pe.html>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Receita Federal**. Disponível em: <http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoemi/private/pages/relatorios/relatorioMesDia.jsf>. Acesso em: 11 set. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 347-349.

CRUZ, Reginaldo Euzébio da. **Empresário sem empresa** [recurso eletrônico]: trabalho desregulamentado, pejotização e uberização. A precarização dos jornalistas na era digital.

2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2019. 1 recurso online (157 p.): il., digital, arquivo PDF. Orientador: Márcio Pochmann.

FERREIRA, Manuela Lowenthal Ferreira. **A moral (neo) pentecostal e a ética empreendedora: sobre a Teologia da Prosperidade e o impulso para o trabalho.** Diversidade religiosa, v. 7, n. 01, 2017, p. 88-101.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Pejotização.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 8, n. 80, p. 17-18, jul. 2019.

GITTI, Gregorio; VILLA, Gianroberto. **Il terzo contratto: L'abuso di potere contrattuale.** Società editrice il Mulino, Spa, Edição Kindle.

GRAU, Eros Roberto. **Mercado, Estado, Constituição.** Boletim de Ciências Econômicas. Coimbra, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** (livro eletrônico). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. s. p.

MERIGHI, Ronaldo Guaranha. **Lei da liberdade econômica e as modificações nos contratos do código civil, 1ª ed.** Curitiba: Juruá, 2024.

NALIN, Paulo; PIMENTEL, Mariana Barsaglia. **O contrato como ferramenta de realização dos direitos humanos no âmbito empresarial: as cláusulas éticas.** Revista Internacional Consinter de Direito, p. 459-478, 2019.

ORBEM, Juliani Veronezi. **A (re) construção de uma “nova” modalidade de trabalho denominada “pejotização” no contexto sociocultural brasileiro.** Áskesis, v. 5, n. 1, p. 143, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 68-70.

REALE, Miguel. **Exposição de motivos do supervisor da comissão revisora e elaboradora do código civil, datada de 16 jan. 1975.** Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54252/exposicao_motivos_supervisor_reale.pdf.

Acesso em: 14 set. 2024.

SABINO, A. M.; ABÍLIO, L. C. **Uberização - o Empreendedorismo como novo nome para a exploração**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, v. 2, n. 2, 18 dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 35.

SEBRAE. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/brasil-tem-quase-15-milhoes-de-microempreendedores-individuais,e538151eea156810Vgn-VCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 11 set. 2024.

SCHWARTSMAN, Alexandre. **Quatro conclusões e uma crise**. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, s. p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 182-184.

UBER. **Termos e condições gerais dos serviços de intermediação digital**. Disponível em: <https://uber-regulatorydocuments.s3.amazonaws.com/reddog/country/Brazil/p2p/TERMOS%.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.